



Arquivado
1
Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Est. do Paraná
11
01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 105/2019

PROJETO DE LEI Nº 105/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar obras de terraplanagem no imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar obras de terraplanagem no imóvel caracterizado como chácara de terras nº (33-REM)-A (trinta e três – remanescente) –(a), com área de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados), situada na Zona Suburbana da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Divide com a Rua Apucarana, medindo 50,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a chácara nº (33-REM) – REM, medindo 80,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a chácara nº (33-REM)-REM, medindo 80,00 metros; **FUNDOS:** Divide com a chácara nº (33-REM)-REM, medindo 50,00 metros, conforme especificado na matrícula 40.702, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã – Estado do Paraná.

Parágrafo único Os serviços de terraplanagem no imóvel mencionado no *caput* deste artigo se darão em virtude da necessidade de retomar as obras para a construção da **SEDE 1º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE DE IVAIPORÃ/PR.**

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário, ou com a utilização de contratos de fornecimento vigentes, sendo vedado o repasse financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolivar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (5/7/2019).


Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

PLE 105/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 105/2019, o qual autoriza o Executivo Municipal a realizar obras de terraplanagem no imóvel que especifica, e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, no ano de 2013, o Município de Ivaiporã/PR, através da Lei Municipal 2.390, de 6 de novembro de 2013, doou ao Estado do Paraná o imóvel para a construção da **SEDE 1º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE DE IVAIPORÃ/PR**.

Nos anos subsequentes, o Estado realizou processo licitatório para a contratação de empresa para a execução da obra, o qual teve como vencedora a Empresa Antuérpia Arquitetura e Construção EIRELI.

Devido a alguns contratemplos, o projeto necessitou de alterações, o que, dessa forma acarretou em um atraso na execução da obra.

Do exposto, sanados os contratemplos, e, após nova vistoria da Paraná Edificações no imóvel respectivo, realizou-se na data de hoje (5/7/2019), uma reunião nas dependências do Paço Municipal, a qual contou com a presença de membros do Poder Executivo, Poder Legislativo, representantes da Paraná Edificações e da empresa Antuérpia Arquitetura e Construção EIRELI, onde visando agilizar a construção desta grandiosa obra, com extensão de 2.051m² (dois mil e cinquenta e um metros quadrados), na qual o Governo do Estado irá investir uma quantia equivalente a R\$ 6.162.329,22 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), acordou-se que o Município ficará responsável pela realização das obras de terraplanagem, conforme pode se apreciar na cópia da ata anexa.

Diante de todo o exposto, julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que os nobres Vereadores sabem da importância da matéria, para a qual solicitamos a especial atenção na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

LIVRO nº2

REGISTRO GERAL



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 15/Outubro/2013

de 29

Oficial, *Gisele Alves*



Matrícula
40.702

Folha
1

IMÓVEL: CHACARA DE TERRAS nº (33-REM)-A (trinta e três-remanescente)-(a), com a área de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados), situada na Zona Suburbana da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De que da Rua para a Chácara olha: **FRENTE:** Divide com a Rua Apucarana, medindo 50,00 metros; **LADO DIREITO:** Divide com a chácara nº (33-REM)-REM, medindo 80,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Divide com a chácara nº (33-REM)-REM, medindo 80,00 metros; **FUNDOS:** Divide com a chácara nº (33-REM)-REM, medindo 50,00.

PROPRIETÁRIOS: **MITSUKO ISHII**, brasileira, solteira, comerciante, C.I.RG nº 711.200/PR, CPF/MF nº 010.518.309-15, residente e domiciliada à Rua Faxinal, s/nº, Ivaiporã, PR; e **DIVONSIR MARTOS**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, C.I.RG nº 2.039.692-0/PR, CPF/MF nº 435.350.709-53, residente e domiciliada à Rua Faxinal, s/nº, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 37.867, deste Ofício. Dou fé. Em data de 16 de Outubro de 2.013. Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº
APSC.

R-01-MAT. 40.702 - PROT. 192.434 de 06/10/2.014./

DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL./

OUTORGANTES EXPROPRIADOS: **MITSUKO ISHII**, brasileira, solteira, maior, comerciante, C.I.RG nº 711.200/PR, CPF/MF nº 010.518.309-15, residente e domiciliada à Rua Apucarana, s/nº, Chácara 33, Ivaiporã, PR; e **DIVONSIR MARTOS**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, C.I.RG nº 2.039.692-0/PR, CPF/MF nº 435.350.709-53, residente e domiciliado à Rua Arapongas, nº 501, Ivaiporã, PR.

OUTORGADO EXPROPRIANTE: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR, neste ato representado pelo Prefeito **Luiz Carlos Gil**, brasileiro, divorciado, empresário, C.I.RG nº 1.884.233-5/PR, CPF/MF nº 375.014.459-15, residente e domiciliado à Avenida Souza Naves, nº 2.000, Ivaiporã, PR. **TÍTULO:** Desapropriação Amigável. **FORMA DO TÍTULO, DATA E**

SERVENTUÁRIO: Escritura Pública, lavrada em data de 09/09/2.014, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 081 à 083, do livro nº 427-N. **VALOR:** R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); **CONDIÇÕES:** A presente Desapropriação Amigável destiná-se à construção da Sede do 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente de Ivaiporã, conforme Decreto nº 10.086/2013, assinado em data de 22/10/2.013, pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, PR, Luiz Carlos Gil, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Isento de recolhimento do ITBI, Continua no verso

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º 40702, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
29/05/2018 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº W3MYU . TpTu3 . M8pAb - Controle: MCULw . ynp22
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 75XP6V
Consulta disponível por 30 dias



Presidência da República
Caso Civil
Medida Provisória nº 2.200-2 de agosto de 2001.
Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI
VALENTINI
CPF: 00291705081 - 29/05/2018



Folhas

1vº

conforme Lei nº 10.064/92, artigo 3º de 17/07/1992. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 3544/2014. Inscrição Cadastral sob nº 04-088-0033-0000-000. Apresentou Certidões Negativas do Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca. Apresentou Certidões Negativas da Vara do Trabalho da Comarca de Ivaiporã, PR. Isento de recolhimento do FUNREJUS, conforme Lei Estadual nº 14.596/04, artigo 2º, alínea b, item 19. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 10/2.014. Emitida DOI. Isento da Distribuição. EMOLS 4.312,00 - VRC R\$ 676,98 - CPC R\$ 7,14 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 08 de Outubro de 2.014.

Mara Regina Alves da Silva.

Func. Jurtª
APSC.

**AV-02-MAT. 40.702 - PROT. 198.300 de 26/11/2.015./
AVERBAÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL./**

Conforme Mandado de Averbação, expedido nos Autos nº 0006738-61.2015.8.16.0097.0006 de Procedimento Ordinário, assinado por Luis Antônio Pereira, Analista Judiciário do Cartório da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR - PROJUDI, em data de 26/11/2.015, em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo Dr. José Chapoval Cacciaccaro, M.M. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, PR. Procedo esta averbação para constar a existência de uma demanda judicial. FUNREJUS sob nº 119772-6. recolhido em data de 09/12/2015, no valor de R\$ 400,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 11/2.015. EMOLS 60,00 - VRC R\$ 10,01 - SELO R\$ 4,00. Dou fé. Em data de 15 de Dezembro de 2.015.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº
APSC.

**R-03-MAT. 40.702 - PROT. 210.668 de 10/05/2.018./
DOAÇÃO./**

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR, neste ato representado pelo Prefeito **Luiz Carlos Gil**, brasileiro, divorciado, empresário, C.I.RG nº 1.884.233-5-SSP/PR, CPF/MF nº 375.014.459-15, residente e domiciliado à Avenida Souza Naves, nº 2.000, Ivaiporã, PR.

OUTORGADO DONATÁRIO: ESTADO DO PARANÁ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 76.416.940/0001-28, com sede à Avenida Cândido de Abreu, s/nº, Palácio Iguazu, Centro Cívico, Curitiba, PR, neste ato representado pelo Governador **Carlos Alberto Richa**, brasileiro, casado, agente político, C.I.RG nº 1.807.391-9-SSP/PR, CPF/MF nº 541.917.509-68, residente e domiciliado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Palácio das Araucárias, Centro Cívico, Curitiba, PR, e este representado por seu Procurador **Marlon Eduardo Rodrigues**, brasileiro, casado, engenheiro civil, C.I.RG nº 4.041.686-2-SSP/PR, CPF/MF nº 679.218.689-91, residente e domiciliado à Rua Continua fls. n.º 2

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º **40702**, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
29/05/2018 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº W3MYU . TpTu3 . M8pAb - Controle: MCULw . ynp22
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 75XP6V
Consulta disponível por 30 dias



LIVRO Nº2

REGISTRO GERAL



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

Matrícula
40.702

Folha
2

de _____ de 20 _____

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

Rouxinol, nº 1.850, Apartamento 602, Bloco 04, Vila Aparecida, Apucarana, PR.
TÍTULO: Doação. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Certidão de Escritura Pública, lavrada em data de 09/09/2.014, nas notas da 1ª Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 084 à 087, livro nº 427-N, expedida em data de 16/12/2.015. **VALOR:** R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). **CONDIÇÕES:** A presente Escritura é feita de acordo com a Lei nº 2.390, assinada pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, PR, Luiz Carlos Gil, em data de 06/11/2.013; e destiná-se exclusivamente à construção da SEDE DO 1º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE DE IVAIPORÃ, ficando vedada a utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades, e que a partir da vigência desta Lei, terá o Donatário o prazo de 02 (dois) anos para dar início às obras previstas, sob pena de revogação da Doação, por ato expedido pelo Poder Executivo, e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. Isento de recolhimento de ITCMD, conforme Lei nº 10.064/92, Artigo 3º de 17/07/92. Apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em data de 10/01/2018. Apresentou Certidão de vigência de Lei, assinada pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, PR, Miguel Roberto do Amaral, em data de 15/05/2.018. Isento de recolhimento do FUNREJUS, conforme item 19, alínea b, Artigo 2º, da Lei nº 14.596/2004. Isento da Distribuição. Emitida DOI. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 05/2.018. **EMOLS** R\$ 832,21 - **VRC** 4.312,00 - **PRENOTAÇÃO** R\$ 1,93 - **ARQUIVAMENTO** R\$ 1,35 - **SELO** R\$ 4,67. Dou fé.
 Em data de **29 MAIO 2018**

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

[Handwritten Signature] Oficial
APSC.

Em Branco

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula n.º **40702**, fotocopiada em sua íntegra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
29/05/2018 - 14:16

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº W3MYU . Tptu3 . M8pAb - Controle: MCULw . ynp22
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 75XP6V
Consulta disponível por 30 dias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

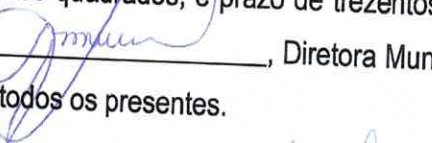
Estado do Paraná



ATA 01/2019 – REFERENTE À CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CORPO DE BOMBEIROS DE IVAIPORÃ/ ESTADO DO PARANÁ.

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se nas dependências do Paço Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, sito à Rua rio Grande do Norte, número mil, centro, às dez horas, os senhores: Miguel Roberto do Amaral, Prefeito Municipal, o Senhor Ilson Donizete Gagliano, Vice-Prefeito Municipal; representando a Paraná Edificações os engenheiros João Candido Borsato; Marlon Eduardo Rodrigues e Marcelo Vasconcellos, e, representando a Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI os engenheiros Paulo Vianna e Eduardo Vianna, representando o Poder Legislativo Municipal, o Senhor Eder Lopes Bueno, Vereador e Presidente da Câmara, os demais Vereadores: Edivaldo Aparecido Montanheri, Hélio Barros, Sueli Gevert, Alex Mendonça Papin e José Aparecido Peres, para tratar da retomada da execução da obra de construção da Sede do Corpo de Bombeiros do Município de Ivaiporã. Deliberou-se que o Município ficará responsável em executar a terraplanagem no imóvel em virtude das alterações no projeto, visando a liberação para que a empresa executora inicie a obra em menor tempo possível sendo que, tal ação por parte do município será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e aprovação na próxima segunda-feira, dia oito de julho do corrente ano. Deliberou-se ainda, que, após a aprovação da matéria, a partir do dia quinze do corrente mês, a empresa executora da obra irá recompor a equipe para acompanhar a execução da terraplanagem, a ser realizada pelo município, concomitante aos serviços de terraplanagem serão realizados os serviços de armação e formas, e, sequencialmente à primeira etapa da terraplanagem os serviços de fundações pela empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI. O Prefeito Miguel Amaral esclareceu que a realização da etapa de terraplanagem tem previsão de quarenta dias para a execução. Ressaltou-se ainda, a importância da retomada da execução desta grandiosa obra, na qual serão investidos pelo Governo do Estado a quantia de seis milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos, tendo a extensão de dois mil e cinquenta e um metros quadrados, e prazo de trezentos dias para a execução. Nada mais havendo a tratar, eu Gisele A. Baraldi Martins _____, Diretora Municipal de Atos Oficiais – matrícula 1122, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Ilson Donizete Gagliano
Vice-Prefeito


Hélio Barros
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ


Estado do Paraná




João Candido Borsato
Paraná Edificações

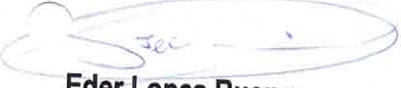

Marlon Eduardo Rodrigues
Paraná Edificações


Marcelo Vasconcellos
Paraná Edificações



Sueli Gevert
Vereadora


Paulo Vianna
Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI


Eduardo Vianna
Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI


Eder Lopes Bueno
Vereador


Alex Mendonça Papin
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 20/2019-PAJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 105/2019.
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar obras de terraplanagem no imóvel que especifica e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Ivaiporã, 08 de 07 de 19

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de autorizar a realização de obras de terraplanagem no imóvel que especifica, o qual se destina a construção da sede do 1º Subgrupamento de Bombeiros de Ivaiporã [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2] o Ente Municipal destacou que a proposta visa receber autorização legislativa para que o Município em forma de parceria possa executar os serviços de terraplanagem no imóvel destinado pela Lei Municipal nº 2.390/2013 a construção da sede do 1º Subgrupamento de Bombeiros de Ivaiporã.

Destacou, ainda, na justificativa apresentada, que restou acordado em reunião realizada na data de 05.07.2019, que o Município será o responsável pela realização dos serviços acima citados, conforme consta da Ata nº 01/2019 (anexa) – [fls. 6-7]

Acompanha o projeto de lei, cópia da matrícula nº 40.702, referente ao imóvel objeto da proposta autorizativa onde serão realizados os serviços [fls. 3-5].

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos da lei.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 5 de julho de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.727/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
- XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXIII - emendar a Lei Orgânica;
- XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
- XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXVI - apreciar veto;
- XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
- XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
- XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.
- [...]
- Art. 67.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - **grifei**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - ***grifei***.

[...]

Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - ***grifei***.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I,

² LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal;"

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

[...] II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;"

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;"
- *grifei.*

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

ACERCA DO TEMA DA PROPOSTA DE LEI, em matéria similar, cabe enfatizar que foram emitidos pareceres por esta Assessoria Jurídica sob Consultas nsº 15/2019-PAJ, 18/2019-PAJ e 19/2019-PAJ, bem como pela Procuradoria Jurídica sob Pareceres nsº 27/2019-PJ e 29/2019-PJ, os quais, nesta oportunidade, no que couber, complementam a fundamentação deste opinativo.

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, que julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo, cito o precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. - grifei

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Acordo ou Convênio firmados pelo Poder Executivo, por força do Princípio da Separação dos Poderes [art. 2º, CF/1988].

Cumpra-se examinar, neste passo, os dispositivos esculpidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, no sentido do que estabeleceu o Excelso STF, que trouxe modificações nos arts. 61, XI, 62, XII, 82, §2º 94, IX e parágrafo único, e 133, ambos da LOM, através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, e nos arts. 102, XII e 170, V, do Regimento, através da Resolução nº 4/2019, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA.

“Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] XI - autorizar a celebração de consórcios públicos com outros Municípios;
[...]

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] XII – apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Município;
[...]

Art. 82. ...

[...] §2º - Os termos de convênio, parceria ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, após a formalização e assinatura, bem como as respectivas prestações de contas realizadas com recursos municipais serão encaminhadas para a Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura, para a ciência em sessão plenária ordinária.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...] IX - **celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;**

[...] Parágrafo único. **Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.**

Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos consórcios públicos em que o Município participar.”

REGIMENTO INTERNO

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



[...] XII - autorizar a celebração de consórcios públicos com outros Municípios.
[...]

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

[...] V - referendar a celebração de consórcios públicos com outros Município dar autorização para matérias que exigem a manifestação do Poder Legislativo Municipal, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.”

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados, em especial o art. 94, inc. IX da LOM, que ao Prefeito competente privativamente a autonomia de **celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares**, ressalvada a necessidade de que o convênio, parceria ou instrumento congêneres assinados sejam encaminhados ao Poder Legislativo para ciência em sessão plenária e apreciação da legalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o fim de apreciação da legalidade daqueles celebrados pelo Município [art. 62, inx. XII c/c art. 82, §2º, ambos da LOM].

Referidos dispositivos, após as alterações trazidas a feito, corrobora ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87, assevera:

“**Art. 87.** Compete privativamente ao **Governador:**
XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos **com entidades públicas ou particulares**, na forma desta Constituição;” (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) - **grifei**

A proposta de lei não contempla *expressamente* a formalização de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência de valores, no entanto, evidente que a objeto fim não é outro senão a realização de parceria objetivando o **interesse comum da sociedade local**, bem como a parceria com o Estado do Paraná na concretização do projeto para a construção da sede do 1º Subgrupamento de Bombeiros Independentes de Ivaiporã/PR, havendo, portanto, a efetiva cooperação entre as partes/realizadores, que será e deverá ser instrumentalizada por intermédio de contrato/acordo de cooperação, onde se constarão os direitos e deveres das partes. Após, devendo ser remetido para conhecimento e apreciação de legalidade pela Casa de Leis

Desta feita, **independe de autorização prévia** do Poder Legislativo Municipal a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciado ao Princípio da Separação entre os Poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal **apenas dependerá de autorização prévia** do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros Municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados [União, Estados, Distrito Federal e Municípios], instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil [art. 1º e 2º, II, da Lei 13.019/2014].
Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações firmadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/1993 c/c art. 82, §2º da LOM, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entendo pela **existência de óbice** que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação do Projeto ora tratado, nos termos da fundamentação, consubstanciada ao disposto no art. 94, IX da LOM c/c Princípio da Separação entre os Poderes, pelo que recomendo o **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2019**, observados os regramentos regimentais.

SUBMETA-SE, portanto, o presente opinativo à apreciação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para nos termos do art. 60, §5º⁵ do Regimento Interno, emitir parecer, após, em rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão, remeta-se para arquivamento definitivo por despacho do Presidente do Poder Legislativo.

Siga-se os termos regimentais.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 105/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 8 de julho de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
ASSESSORA JURÍDICA

⁵ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar obras de terraplanagem no imóvel que especifica, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 105/2019**, em discussão, dispõe sobre a realização obras de terraplanagem, protocolado sob nº 16.727/2019, em 05/07/2019 nesta Casa Legislativa.

II – O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI Nº 105/2019**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O Projeto em apreço foi encaminhado ao departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão da **CONSULTA Nº20/2019-PAJ**, pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO** em razão da **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, uma vez que **INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciando ao Princípio da separação dos poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** em razão da **IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. (08/07/19).

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Alex Mendonça Papin
Relator

José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ 17

Estado do Paraná

DECLARO QUE RECEBI

Em, 09/07/2019

Gisele A. Baraldi Martins

RG 8.103.337-4

Diretora Municipal de Atos Oficiais

DC 12.429/2018

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

Assunto: Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 105/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar o Executivo Municipal de Ivaiporã /PR, a realizar obras de terraplanagem, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 05/07/2019 às 15h30min, sob Protocolo nº 16.727/19.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a presente proposta é necessária em virtude de retomar as obras para construção da SEDE do 1º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE DE IVAIPORÃ/PR.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIÇÃO DA PROPOSTA, em razão da **CONSULTA Nº 20/2019/PAJ**, que opinou pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade**, uma vez que **INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciando ao Princípio da separação dos poderes. Outrora, insta salientar que



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações firmadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/1993 c/c art. 82, §2º da LOM, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entendo pela existência de óbice que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação do Projeto ora tratado, nos termos da fundamentação, consubstanciada ao disposto no art. 94, IX da LOM c/c Princípio da Separação entre os Poderes, pelo que recomendo o ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2019, observados os regramentos regimentais.

SUBMETA-SE, portanto, o presente opinativo à apreciação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para nos termos do art. 60, §5º⁵ do Regimento Interno, emitir parecer, após, em rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão, remeta-se para arquivamento definitivo por despacho do Presidente do Poder Legislativo.

Siga-se os termos regimentais.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 105/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 8 de julho de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
ASSESSORA JURÍDICA

⁵ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ 18

Estado do Paraná



o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 105/2019 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 09 de julho de 2019.

Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR